



Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0024199-71.2024.8.16.0019

FABIO MEURER HEMKEMEIER, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.159/0001-66, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 994130000, inscrito no CPF sob nº 079.051.869-46, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.461/0001-14, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 102354400 e inscrita no CPF sob o nº 066.473.879-60, conjuntamente doravante denominadas como **GRUPO HEMKEMEIER**, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob os números 36.441, 84.462, 89.364, 74.372, 76.817 e 92.390, conforme procuração anexa, com escritório na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n.º 913, Zona 08, no Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87050-620, fone (44) 3025-3690, Avenida do Batel, n.º 1230, Jardim Batel, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-907, fone (41) 3149-3690 e Av. Blumenau, 2385, SL 101, Centro, Sorriso - MT, e-mail para o presente feito: rosangela@sleder.adv.br, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 308 do Código de Processo Civil apresentar

EMENDA À INICIAL COM O PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

subsidiado nos requisitos legais dispostos no art. 47 e 48 ambos da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos a seguir.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUMÁRIO

I. DA HISTÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.	2
II. PRELIMINARMENTE. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DOS PRODUTORES RURAIS. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J DA LEI 11.101/05.....	11
III. DO DIREITO.....	14
II.1. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05.....	14
II.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.....	23
IV. DA COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI 11.101/05.....	24
V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.	25
VI. DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	27

I. DA HISTÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como já exposto, Fábio Meurer Hemkemeier, agricultor de origem humilde e casado com Tatiane Groff Hemkemeier desde 2012, é herdeiro de uma tradição familiar profundamente enraizada na terra. Ambos nasceram em lares onde o cultivo da terra não era apenas um meio de sustento, mas um legado transmitido de geração em geração.

Suas famílias, marcadas pela dureza e beleza do empreendimento rural, dedicaram-se à agricultura por toda a vida, plantando as sementes de um futuro que sempre prometeram ser fértil. Essa história, rica em perseverança e trabalho árduo, tem como cenário o Condado Pinhalzinho, no município de Manoel Ribas, onde a família de Fábio reside há mais de 80 anos, cultivando o mesmo pedaço de chão que testemunhou tantas lutas e conquistas.

Em 2012, com a força da juventude e o desejo de construir algo sólido, Fábio e Tatiane deram início às suas próprias atividades agrícolas, focando na produção de leite, soja e grãos. Os primeiros anos foram de crescimento, com o casal ampliando suas operações e vislumbrando um futuro de prosperidade.



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



No entanto, na safra 2020/2021, a realidade rural mostrou sua face mais dura: uma estiagem prolongada seguida por geadas implacáveis atingiu suas lavouras, destruindo o milho safrinha e o trigo, e forçando-os a prolongar prazos de pagamento. Segundo o relatório produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Política Agrícola¹, no Paraná houve uma quebra de ao menos metade da Safra 2019/2020:

“No Paraná, a SEAB/PR anunciou que a safra de 2020/21 foi a pior safrinha de milho dos últimos anos. Segundo estimativas do órgão, a ocorrência das geadas levou a projeção para a segunda safra a 6,1 milhões de toneladas, quase metade da safra do ano anterior, com um prejuízo estimado de pelo menos R\$ 11,3 bilhões. A perda histórica ocorreu em decorrência, primeiro, da estiagem que acompanhou boa parte da safra, da ocorrência de pragas e de geadas. Apenas as perdas da segunda safra de milho, a principal do milho no Brasil, foram equivalentes a cerca de três safras de verão, que costumam girar em torno de 3 milhões de toneladas.100 A SEAB/PR ainda estimou que o café teria produção de 52,6 mil toneladas no Paraná, 10% a menos que na safra passada, em uma redução de 4% na área plantada de 33,3 mil hectares. A segunda safra do feijão estava estimada para produzir 270,6 mil toneladas, com uma quebra de 46% com relação à estimativa inicial, que era de 501 mil toneladas. Além do café e do feijão, a cultura da mandioca também previa

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/historico-de-perdas-na-agricultura-brasileira-2000-2021.pdf>



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma redução de 4% se comparada à safra passada, além da redução em área na mesma proporção.”

Neste mesmo sentido foi o parecer do Norberto Ortigara, secretário estadual de Agricultura²:

“A safra de verão vai de outubro a março, e as principais culturas que são semeadas neste período sofreram mais com o impacto das estiagens. Segundo Norberto Ortigara, secretário estadual de Agricultura, a seca provocou 12% de queda nas lavouras de soja, 13% nas de milho e 10% nas de feijão.

Segundo Ortigara, o ano de 2021 foi bastante desafiador para os agricultores. ‘Tivemos uma profunda crise hídrica e geadas severas que provocaram perdas na nossa produção’, explicou.”

A recuperação, ainda que parcial, veio com sacrifícios, mas o espírito resiliente do casal manteve-se firme, contudo, o ano de 2021 trouxe outros desafios igualmente, amplificados pela pandemia de COVID-19, que fez disparar os preços dos insumos agrícolas. Mesmo comprando esses insumos a preços exorbitantes, a lucratividade foi praticamente nula, especialmente diante da necessidade de adimplir com os contratos de arrendamento.

Sobre o aumento do preço dos insumos, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná consignou em seu Caderno Regional Agropecuário³:

“A partir do 2º trimestre de 2021, puxado pelo aumento nos preços dos insumos agrícolas, os valores voltaram a subir. No 4º trimestre atinge R\$ 115,31, um aumento de 61,5% para os fertilizantes e de 43,3% para os agrotóxicos, quando comparados ao 4ª trimestre de 2020.”

A decisão de abandonar a produção leiteira, que se tornara insustentável, e focar exclusivamente na agricultura foi tomada com pesar, mas com a esperança de um futuro mais estável. No entanto, a crise se intensificou quando uma infestação da cigarrinha do milho devastou suas lavouras, resultando em uma produção praticamente nula.

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/12/27/reducao-producao-graos-parana.htm>

³

https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/caderno_regional_2d_1.pdf





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante deste cenário grave e em muito para tentar complementar a renda familiar, enquanto a Autora Tatiane continuava a tocar os arrendamentos, o Autor Fábio ingressou em sua carreira política, uma vez que sempre manteve uma relação de muito afeto com a cidade de Manoel Ribas e sua população, candidatou-se e foi eleito como vereador da cidade, onde encerra seu mandato neste ano de 2024 e, graças aos esforços dispendidos alcançou grandes conquistas para a região.

Em 2022, a esperança renasceu, ainda que timidamente. Fábio e Tatiane, apostando na recuperação, negociaram a safra de soja, adquirindo insumos a preços elevados. Contudo, uma parte significativa de sua produção foi vendida antecipadamente a R\$80,00 por saca, antes que o mercado impulsionasse o preço a R\$180,00. O que poderia ter sido um alívio financeiro tornou-se uma tragédia: a venda a preços inferiores, somada a uma baixa produtividade devido às condições climáticas adversas, resultou em uma rentabilidade insignificante. As safras de trigo e milho não trouxeram melhores notícias, sendo marcadas por altos custos e colheitas frustradas. O endividamento, que já começava a tomar forma, tornou-se uma realidade sombria.

No ano de 2023, depositaram todas as suas esperanças em uma nova colheita. Com recursos limitados e uma fé inabalável no futuro, adquiriram novas áreas de cultivo e investiram em maquinários modernos, confiantes na contínua valorização da soja. Contudo, a natureza, em sua imprevisibilidade, trouxe mais um golpe: alagamentos devastadores atingiram suas terras, destruindo cerca de 30 alqueires de soja, seguidos por uma seca severa no final do ano que reduziu drasticamente a produtividade. O replantio das áreas afetadas revelou-se insuficiente, com as raízes apodrecidas e o solo castigado, resultando em uma colheita bem abaixo do esperado.

O alagamento ocorrido na cidade de Manoel Ribas foi fato noticiado amplamente nas mídias e que resultou na decretação de estado de emergência pelo Município e pelo Estado do Paraná, conforme Decretos em anexo:

O temporal que atingiu Manoel Ribas, no **Norte do Paraná**, causou alagamento e queda de barreira em rodovia, neste domingo (29). Nesta segunda (30), a cidade permanece em **alerta laranja de tempestade**, conforme o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet).

A Defesa Civil informou que todas as regiões da cidade foram afetadas. Entretanto, Barra Santa Salete, distrito que fica na área rural, teve prejuízos maiores. Mesmo com os danos, nenhuma família está desabrigada ou desalojada.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Temporal deixa casas alagadas e rodovia interditada, em Manoel Ribas – Ric.com.br⁴)



(Manoel Ribas decreta situação de Emergência – Central R3⁵)

Observe-se ainda Excelência, que pelo próprio levantamento do DERAL – Departamento de Economia Rural⁶, o custo da produção que mantinha um histórico de 2019 à 2021 de R\$ 69,26 no custo total da saca de soja, disparou vertiginosamente para R\$ 127,90 em 2022 e sofrendo leve queda em 2023 e 2024, ou seja, praticamente dobrou o custo da produção nos últimos 03 anos:

⁴ <https://ric.com.br/rn24h/previsao-do-tempo/temporal-deixa-casas-alagadas-e-rodovias-interditadas-em-manoel-ribas/#:~:text=Temporal%20deixa%20casas%20alagadas%20e%20rodovia%20interditada%2C%20em%20Manoel%20Ribas,-por%20Bruna%20Melo&text=Publicado%20em%2030%20out%202023,Atualizado%20C3%A0s%2011h08.&text=Apesar%20dos%20danos%2C%20nenhuma%20fam%C3%ADlia%20est%C3%A1%20desabrigada%20ou%20desalojada.>

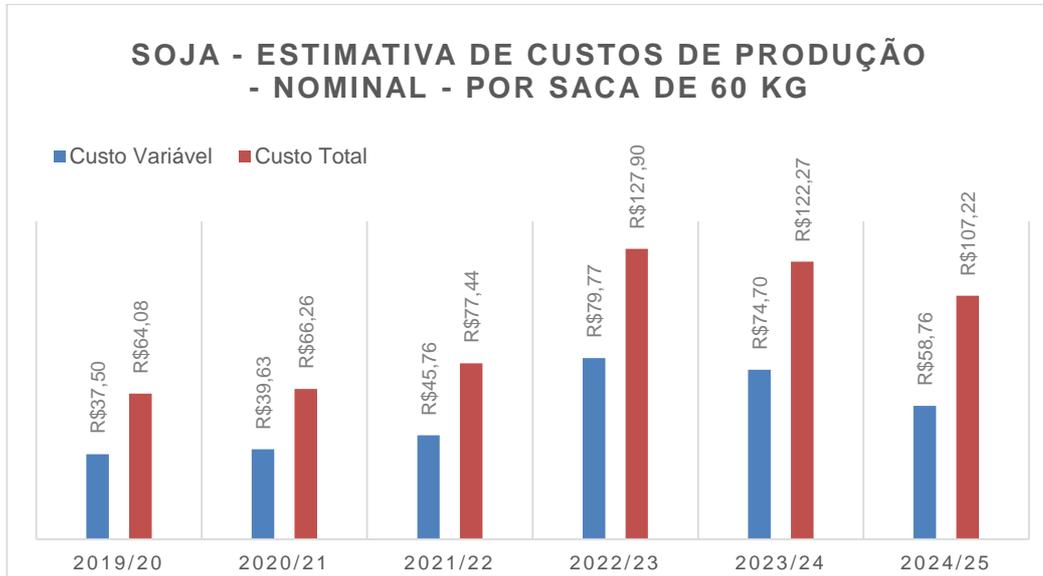
⁵ <https://www.centralr3.com.br/2023/11/manoel-ribas-decreta-situacao-de.html>

⁶ <https://www.agricultura.pr.gov.br/CustosProducao>

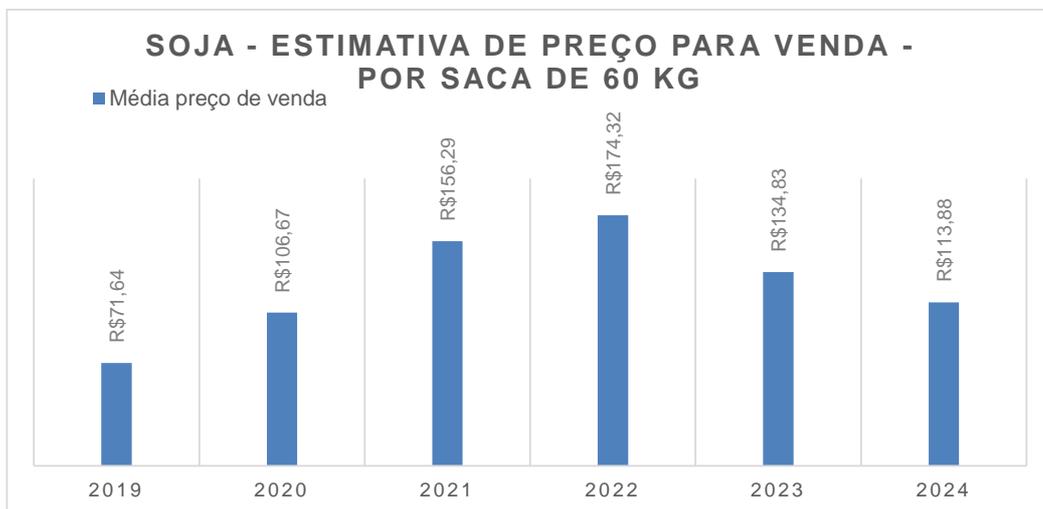




Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, a situação foi agravada pela queda abrupta no preço da soja, que, de uma previsão inicial de R\$ 160,00 a R\$ 170,00 por saca pela média de 2022, despencou para a média de R\$ 130,00 no momento da venda em 2023, conforme o próprio levantamento feito pela Conab – Companhia Nacional de Abastecimento⁷:



Esse declínio, combinado com uma perda total de quase 50% na produtividade e 40% no valor da soja, mergulhou a família em uma crise

⁷ <https://sisdep.conab.gov.br/precosiagroweb/>



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

financeira profunda, da qual parecia não haver saída, a fé na terra, que sempre fora sua sustentação, começava a vacilar diante de tantas adversidades.

Inclusive, tal fato foi noticiado na edição do Globo Rural em 12/11/2023⁸, onde o Autor Fabio relatou as perdas devastadoras sofridas:



Desesperados por uma solução, seguiram a orientação dos gerentes bancários, que sugeriram transferir as dívidas para o nome de Tatiane, acreditando que essa estratégia poderia melhorar o score de crédito e abrir novas oportunidades de financiamento. Na ânsia de manter a esperança viva, fizeram o que lhes foi orientado, sem compreender plenamente as consequências de tal decisão. O resultado sem dúvida foi desastroso: os créditos no nome de Tatiane foram rapidamente esgotados, e o casal passou a ser visto como um grupo de risco, excluído de novas oportunidades de financiamento para custeio das novas safras.

Atualmente, Fábio e Tatiane encontram-se em um beco aparentemente sem saída, até mesmo em razão da nova intempérie que ameaça a colheita da Safra 2023/2024: as extraordinárias geadas que se deram tardiamente neste mês de agosto e que assolam a cidade de Manoel Ribas⁹:

⁸ https://www.facebook.com/nhnoticiasmanoelribas/videos/789781582918054/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&mibextid=Nif5oz

⁹ <https://www.instagram.com/p/C-m-9NKp7VY/?igsh=MWIwYWVVia2xmMHlhMA%3D%3D>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Observe-se Excelência que sequer é possível ainda mensurar o tamanho do prejuízo em relação a plantação de milho, que se encontrava em fase de espigamento, na medida em que ainda não há previsão de amenizar a temperatura local, com previsão de geada, ao menos, pelos próximos 07 sete dias¹⁰.



Logo, as dívidas, que antes eram gerenciáveis, tornaram-se esmagadoras, enquanto os bancos, que outrora prometeram apoio, agora lhes negam o crédito necessário para seguir adiante. Produtos financeiros que adquiriram na esperança de melhorar sua situação por orientação das instituições bancárias, como Ourocap e consórcios, não trouxeram os benefícios esperados, deixando-os com a sensação de terem

¹⁰ <https://www.agrolink.com.br/regional/pr/manoel-ribas/tempo>



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

sido traídos pelo sistema que deveriam confiar. O que resta para Fábio e Tatiane é a dura realidade de uma crise financeira que ameaça não apenas sua estabilidade, mas a própria continuidade de uma tradição agrícola que sustentou sua família por gerações.

Nesta encruzilhada, Fábio e Tatiane lutam para manter viva a chama de esperança, mesmo quando as circunstâncias parecem insuportáveis. A terra, que outrora foi sinônimo de vida e prosperidade, agora parece ser a fonte de constante quebras. E, em meio a um sistema financeiro que lhes virou as costas, o que resta é a coragem de resistir, de enfrentar as tempestades com a determinação de quem sabe que não pode desistir, pois o futuro de sua família, sua história e seu legado dependem de sua resiliência.

É imperioso destacar que os Autores, além de ostentarem significativa relevância no mercado em que atuam, empreendendo a atividade rural sobre 387,6 Alqueires – dentre arrendamentos e áreas próprias, exercem um papel preponderante na geração de empregos indiretos e na promoção de renda para a comunidade. Assim, eventual encerramento ou interrupção de suas atividades acarretaria consequências devastadoras para a economia local, impactando negativamente o tecido socioeconômico da região.

Assim sendo, diante da crise financeira os Autores ingressaram Ação Cautelar Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial ofertado com fulcro no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, visando a proteção judicial para impedir os credores concursais a protestarem ou os inscreverem em cadastros de inadimplentes, vez que ainda negociam os custeios de safras para o próximo plantio e as anotações desabonadoras poderiam inviabilizar a continuidade da atividade rural.

Contudo, este d. Juízo determinou a emenda à inicial no prazo de 15 dias corridos, bem como entendeu por indeferir o pedido cautelar, sustentando em síntese que **(i)** que o ingresso de tutela cautelar antecedente não é adequado quando o devedor ainda não apresentou todos os documentos para a recuperação judicial, a não ser que haja uma situação de urgência que demande medidas judiciais para garantir a atividade satisfativa. **(ii)** que as quebras de safra e variações de preços de commodities não são considerados eventos extraordinários ou de força maior para fins de recuperação judicial, e não são o palco adequado para tais discussões. **(iii)** que não foi demonstrada a fumaça do bom direito nem o risco na demora da prestação jurisdicional, já que na compreensão do Juízo a desproporção entre endividamento e rendimentos apresentados não comprometeu ainda o crédito dos Autores, pois não há ações de cobrança ou execuções contra eles. **(iv)** que apenas pode ser antecipada em cautelar antecedente aquilo que seria concedido na decisão que admite a recuperação judicial ou o que é essencial para o desenvolvimento da atividade e, que a proibição de negativação ou protesto não está



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nem o score dos Autores é considerado essencial para a atividade. (v) que conceder a tutela cautelar pretendida criaria uma situação artificial de adimplência, prejudicando o exercício regular dos direitos dos credores e que não se pode negar aos credores o direito de utilizar meios lícitos para a cobrança de créditos inadimplidos, mesmo que haja a intenção de negociar dívidas em recuperação judicial. (vi) que embora a recuperação judicial vise a manutenção da fonte produtora e dos empregos, isso não deve sobrepor os interesses dos credores; (vii) por fim, que os Autores admitem que já não possuem crédito no mercado, e a inclusão em cadastros de inadimplentes não alteraria essa percepção de potenciais financiadores.

Diante disto, os Autores opuseram Agravo de Instrumento, o qual teve a tutela recursal parcialmente deferida apenas para determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferta do pedido principal, contudo ainda pende de julgamento do mérito principal. Assim sendo, conforme consignado na certidão de mov. 30 e pelo que consta no próprio sistema PROJUDI, encerra-se aos 07/10/2024:

Dados da Intimação	
Data da Postagem: 02 de setembro de 2024 às 17:43	Intimação Automática:
Data da Intimação: 02 de setembro de 2024 às 17:43	Prazo Cumprimento: 25 dias úteis
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente	1º Dia Prazo: 03 de setembro de 2024
Tipo: On-Line	Último Dia Prazo: 07 de outubro de 2024 - Detalhamento do cálculo do prazo
Distribuição: 16 de agosto de 2024 às 10:50:10	Data Cumprimento:
Pessoal? Não	Leitor:
Juízo: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa	Status: Cumprir Prazo
Urgente: Não	
Documento Relativo: <input checked="" type="checkbox"/> PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE . Veiculado no DJEM em 03/09/2024. (Em 03/08/2024 17:58)	
Documentos enviados	

Postas essas considerações e ante a tempestividade processual, é a presente emenda para ofertar o pedido principal de Recuperação Judicial, amparado pela Lei nº 11.101/2005, o qual, revela-se como uma alternativa não apenas legítima, mas imprescindível para que os Autores possam reestruturar suas finanças e superar a crise que os assola.

II. PRELIMINARMENTE. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DOS PRODUTORES RURAIS. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J DA LEI 11.101/05.

Consoante ao exposto, o **GRUPO HEMKEMEIER** é constituído pelo casal de produtores rurais Fabio e Tatiane, os quais, embora não tenham formalizado a condição de empresários individuais rurais antes da propositura da medida cautelar, exercem tal atividade há, no mínimo, 12 anos no município de Manoel Ribas,



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

em continuidade à tradição de oito décadas em que a família de Fabio se dedica à lavoura na referida região.

Inicialmente, cumpre salientar a imperiosa necessidade de inclusão da pessoa física dos produtores rurais no polo ativo da demanda, uma vez que a constituição de pessoa jurídica pelos referidos produtores possui caráter meramente declaratório¹¹, visando formalizar uma atividade econômica já previamente exercida sob a égide de sua pessoa física. Em outras palavras, a criação do CNPJ, em tais casos, não altera a substância da exploração agrícola, que muitas vezes continua a ser desempenhada pelo próprio produtor rural em sua esfera pessoal.

Outrossim, não se pode perder de vista que a legitimidade ativa do litisconsórcio deve abarcar tanto o CNPJ quanto o CPF do empresário rural, considerando que ambos são instrumentos jurídicos complementares que refletem diferentes aspectos da mesma atividade.

Dessa forma, ao incluir o produtor rural em sua dupla qualidade de pessoa física e jurídica, resguardam-se plenamente seus direitos processuais e econômicos, evitando-se, assim, eventuais nulidades ou prejuízos decorrentes de uma representação incompleta de sua figura jurídica quanto aos efeitos recuperacionais.

Sobre o tema é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Produtor rural** – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – **Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas** – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O PROCESSO AJUIZADO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E O AVALISTA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 581, DO STJ INAPLICÁVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLEITEADA PELA PESSOA FÍSICA DO GARANTIDOR, NA QUALIDADE

¹¹ TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE PRODUTOR RURAL INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS AJUIZADOS CONTRA A SUA PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA SE FIGURA NO TÍTULO COMO COOBRIGADO EM VIRTUDE DO AVAL PRESTADO. É fato que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção das ações ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia (S. 581, do STJ). Entretanto, neste caso, o avalista/garantidor, produtor rural individual, pleiteou a sua recuperação judicial, tendo o Juízo Universal determinado a suspensão de todos os processos propostos contra a pessoa física do produtor rural, ora garantidor/executado. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu o curso da execução de título extrajudicial ajuizada contra o devedor principal e o avalista, produtores rurais individuais, recuperandos. Agravo de instrumento não provido. (TJ-PR - 0050898-59.2024.8.16.0000 Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 03/08/2024, 15ª Câmara Cível TJPR - Data do Julgamento: 03/08/2024)

Feitas tais ponderações e diante desse cenário, considerando que, desde o início da união conjugal, a atividade empresarial rural sempre foi desenvolvida de forma conjunta, não se pode concluir pela ausência de interconexão entre os Autores, seja no âmbito administrativo, financeiro ou no tocante às suas obrigações e direitos. Tal conclusão é reforçada, sobretudo, pelo fato de o casal estar submetido ao regime de comunhão parcial de bens, o que inevitavelmente entrelaça seus interesses e responsabilidades patrimoniais.

Prevê o referido o art. art. 69-J da LREF que é requisito cumulativo para concessão do pedido recuperacional sob o regime da consolidação substancial o preenchimento de, ao menos, duas entre as quatro hipóteses elencadas entre os incisos I ao IV. *In casu*, houve o enquadramento de três das exigências legais, sendo:



Deste modo, uma vez que ambos Autores compartilham a sua gestão administrativa e financeira, é evidente a confusão patrimonial e obrigacional, bem como sua atuação conjunta dentro do mercado, fazendo-se necessário assim o





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

litisconsórcio ativo e, conseqüentemente o processamento do feito sob os efeitos do art. 69-J da Lei 11.101/05, o que se requer desde já.

III. DO DIREITO.

II.1. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05.

Pelo teor do art. 47 da LREF o instituto recuperacional é voltado para toda e qualquer sociedade empresária que visa a superação da crise financeira, mantendo assim a sua função social como geradora de empregos e fomentadora da econômica local. Colige-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Evidentemente, portanto, que ao implementar a Lei 11.101/05 o legislador voltou seus olhos, não apenas para o empresário em dificuldades, mas sim para toda a comunidade que orbita em torno do negócio, afinal o empreendimento em pleno funcionamento é fonte motriz do desenvolvimento local, servindo como incentivo para que outras empresas correlatas se instalem na região, criando um verdadeiro microrganismo econômico.

Logo, com a liquidação compulsória de uma empresa que passa por momentânea dificuldade financeira acaba gerando um efeito cascata, já que além de afetar todos os investidores privados, agentes financeiros e fornecedores que terão seus créditos possivelmente pulverizados, acaba por resultar também no encerramento de posições de trabalho. Por sua vez, o desemprego local em massa resulta na queda brusca do poder de compra e do tráfego de riquezas da comunidade, afetando uma incontável gama de outros empreendimentos.

Diante deste cenário, o Estado como força que resguarda o bem comum e os interesses coletivos, criou o instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de salvaguarda de empresas em dificuldade financeira temporária e sanável como meio de manter a máquina girando. Nesta linha de raciocínio são os ensinamentos do Professor Marlon Tomazette¹²:

¹² Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). SRV Editora LTDA, 2024.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia¹⁶¹, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade.

Uma vez obtida a manutenção da atividade, ainda que com outro sujeito, devem-se buscar os demais objetivos. Vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial. A manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários.”

Nesta toada, o art. 48 da Lei 11.101/05 estabelece o rol de requisitos objetivos para a apuração da legitimidade ativa do procedimento recuperacional, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, o caso dos Requerentes se subsume de maneira plena ao seu escopo normativo, porquanto se trata de grupo familiar dedicado à exploração rural, com notável presença no mercado, evidenciando-se como genuína fonte geradora de atividade econômica. Suas raízes, firmemente fincadas na localidade de Manoel Ribas, onde operam há mais de 12 (doze) anos, revelam não apenas a longevidade, mas também a estabilidade de suas operações, empregando diretamente 03 (três) trabalhadores.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta trajetória demonstra o impacto social de suas atividades, não apenas pela criação de empregos diretos e indiretos, mas pela relevante contribuição para a arrecadação de tributos e circulação de renda, promovendo o desenvolvimento econômico local.

Assim sendo, como é de amplo conhecimento deste juízo, a modernização promovida pela Lei nº 14.112/2020 aprimorou o regime recuperacional, estendendo, de forma expressa, a possibilidade de ingresso dos produtores rurais no processo de recuperação judicial.

Tal avanço legislativo visou adequar as exigências à realidade prática dos produtores rurais, reconhecendo as particularidades inerentes a essa atividade. Diante disso, a exigência contábil passou a ser flexibilizada, permitindo-se, para comprovação do exercício da atividade rural, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e do Livro Caixa de Produtor Rural, os quais se mostram suficientes para o preenchimento das formalidades legais necessárias. Colige-se:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa mitigação decorre do entendimento pacificado no STJ de que a formalidade relativa ao registro do produtor rural na Junta Comercial, prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não se aplica de maneira estrita no caso de produtores rurais. Nesse sentido, a exigência de registro no biênio anterior ao pedido recuperacional é atenuada, reconhecendo-se a particularidade do exercício da atividade rural no Brasil, onde muitos produtores não mantêm registros comerciais formais pelo período estabelecido.

Portanto, é suficiente que, ao tempo do pedido de recuperação judicial, o produtor rural esteja devidamente registrado como empresário individual rural na Junta Comercial e que haja comprovação concreta do exercício pelo período exigido por lei. Corroborar-se o acima pelo Recurso Tema Repetitivo nº1145:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Feitas tais considerações, conclui-se que a legislação aplicável, em especial o artigo 52 da Lei 11.101/2005, em observância as flexibilizações dedicadas ao produtor rural, exige apenas o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48 e a devida instrução do pedido com os documentos especificados no artigo 51 da mesma norma.

Deste modo, passa-se a análise dos documentos anexados a exordial que comprovam o direito dos Autores ao processamento do pedido principal:



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUISITO LEGAL	AUTOR FÁBIO	AUTORA TATIANE
<p>Art. 48 caput c/c tema repetitivo nº 1145 – poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>Doc. Anexo 01.26</p> <p>1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;</p>	<p>Doc. Anexo 1.28</p> <p>1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;</p>
	<p>Doc. Anexo 01.27</p> <p>2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;</p>	<p>Doc. Anexo 1.29</p> <p>2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal; e 19.3:</p>
	<p>Doc. Anexo 19.2</p> <p>3 – Certidão Simplificada Junta Comercial.</p>	<p>Doc. Anexo 19.3</p> <p>3 – Certidão Simplificada Junta Comercial.</p>
	<p>Doc. Anexo 01.18, 1.19, 1.20, 19.6, 19.7 e 19.8</p> <p>- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p>	<p>Doc. Anexo 1.21, 1.22, 19.4 e 19.5</p> <p>- Cópia dos últimos 02 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p>
<p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p> <p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p> <p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a</p>	<p>Doc. Anexo 01.15, 01.16, 01.17, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.21 e 19.22</p> <p>- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p>	<p>Doc. Anexo 01.15, 01.16, 01.17, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.21 e 19.22</p> <p>- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p>
	<p>Doc. Anexo 01.9, 01.10, 1.11 e anexos 01.1, 01.2 e 01.03 desta petição</p> <p>- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;</p>	<p>Doc. Anexo 1.12, 1.13 e 1.14 e anexos 01.1, 01.2 e 01.03 desta petição</p> <p>- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;</p>



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Doc. Anexo 19.11, 19.12, 19.13, 19.14 e 19.15

- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;

Doc. Anexo 19.11, 19.12, 19.13, 19.14 e 19.15

- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;

Doc. Anexo 1.46, 1.50, 1.51 e anexos 09.1, 09.3, 09.4, 09.7, 09.9, 09.11, 09.13, 09.14 desta petição

- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo 01.47, 01.52, 01.53 e anexos 09.2, 09.5, 09.6, 09.8, 09.10, 09.12, 09.15 e 09.16 desta petição:

- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Idem

Idem

Idem

Idem

Idem

Idem

Uma vez atendidas as disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, o legislador passou a estabelecer no art. 51 os documentos essenciais para instruir a petição inicial, com a finalidade de demonstrar incontrovertidamente a situação de crise, a boa-fé e o legítimo interesse processual no procedimento concursal.

REQUISITO LEGAL	AUTOR FÁBIO	AUTORA TATIANE
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas	Doc. Anexo 01.1, 01.2, 01.3, 01.4, 01.5, 01.6, 01.7, 01.8, 1.54, 1.55 e 1.56	Doc. Anexo 01.1, 01.2, 01.3, 01.4, 01.5, 01.6, 01.7, 01.8, 1.54, 1.55 e 1.56



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra	1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Doc. Anexo 01.18, 1.19, 1.20, 19.6, 19.7 e 19.8 - Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas; Doc. Anexo 01.15, 01.16, 01.17, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.21 e 19.22 - Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024; Doc. Anexo 01.9, 01.10, 1.11 e anexos 01.2 desta petição - Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024; Doc. 01.1 desta petição - Fluxo de caixa projetado; Doc. Anexo 19.11, 19.12, 19.13, 19.14 e 19.15 - Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;	Doc. Anexo 1.21, 1.22, 19.4 e 19.5 - Cópia dos últimos 02 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas; Doc. Anexo 01.15, 01.16, 01.17, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.21 e 19.22 - Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024; Doc. Anexo 1.12, 1.13 e 1.14 e anexos 01.3 desta petição - Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024; Doc. 01.1 desta petição - Fluxo de caixa projetado; Doc. Anexo 19.11, 19.12, 19.13, 19.14 e 19.15 - Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou	Doc. 02.1, 02.2 e 02.3 desta petição - Relação Integral de	Doc. 02.1, 02.2 e 02.3 desta petição - Relação Integral de



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Credores;	Credores;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. Anexo 1.25 e anexo 06 desta petição	Doc. Anexo 1.25 e anexo 06 desta petição
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	- Relação Integral de Empregados;	- Relação Integral de Empregados;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. Anexo 01.26	Doc. Anexo 1.28
VII – os extratos atualizados das	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;	1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;
	Doc. Anexo 01.27	Doc. Anexo 1.29
	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal;	2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal; e 19.3;
	Doc. Anexo 19.2	Doc. Anexo 19.3
	3 – Certidão Simplificada Junta Comercial.	3 – Certidão Simplificada Junta Comercial.
	Doc. 08.1 desta petição	Doc. 08.1 desta petição
	- Relação integral de bens;	- Relação integral de bens;
	Doc. Anexo 1.31, 1.32,	Doc. Anexo 1.31, 1.32,



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43 e anexo 05 desta petição	1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43 e anexo 05 desta petição
	- Extratos bancários;	- Extratos bancários;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. Anexo 1.48	Doc. Anexo 1.49
	- Certidão de Protestos em anexo;	- Certidão de Protestos em anexo;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. Anexo 1.46, 1.50, 1.51 e anexos 09.1, 09.3, 09.4, 09.7, 09.9, 09.11, 09.13, 09.14 desta petição	Doc. Anexo 01.47, 01.52, 01.53 e anexos 09.1, 09.3, 09.4, 09.7, 09.9, 09.11, 09.13, 09.14 desta petição:
	- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR	- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Doc. 07.1 e 07.2 desta petição	Doc. 07.3 e 07.4 desta petição
	- Certidão de débitos fiscais;	- Certidão de débitos fiscais;
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 08.1 desta petição	Doc. 08.1 desta petição
	- Relação integral de bens;	- Relação integral de bens;

No presente caso, como consta acima, todas as formalidades documentais foram cumpridas e comprovadas junto a presente Petição Inicial, logo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe.



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

O instituto da recuperação judicial se configura como um instrumento de suma relevância para as empresas que efetivamente possuem capacidade de reerguimento financeiro e administrativo. Dessa forma, é imprescindível verificar a viabilidade do negócio, a fim de assegurar que o processamento do procedimento concursal atenda aos requisitos legais e prospere no resgate das operações empresariais.

Destarte, faz-se necessário destacar que os produtores rurais em questão, com 12 anos de sólida experiência no campo, construíram uma trajetória marcada pela resiliência e competência. Tal longevidade no exercício da atividade rural é um indicativo claro de sua capacidade de adaptação e superação das adversidades inerentes ao setor agropecuário, consolidando-se como um agente de peso na economia local e regional.

Nessa linha de raciocínio, ainda que os Autores enfrentem uma crise financeira temporária, entende-se que este obstáculo se trata apenas de mais uma etapa a ser superada em sua trajetória. A recuperação do endividamento atual é plenamente viável mediante a apresentação de um plano recuperacional robusto e estruturado, que será submetido à apreciação deste Juízo e dos credores envolvidos no procedimento.

Por fim, as perspectivas econômicas do setor agropecuário reforçam a viabilidade dessa recuperação, uma vez que o agronegócio continua a ser um dos pilares do crescimento econômico do país, com projeções de aumento significativo na produção e na exportação de commodities agrícolas, o que certamente beneficiará os produtores rurais em sua atuação futura.

Tanto é que as previsões para o ano de 2025 no setor agro são absolutamente positivas, refletindo inclusive no próprio PIB brasileiro, o qual estima-se alcançar o crescimento de 2,5%, segundo estudo conduzido pelo IPEA¹³:

“O bom desempenho da economia brasileira em 2023 foi impulsionado pelo setor agropecuário e pela indústria extrativa. Para 2024, espera-se que o minério de ferro, o petróleo e o gás natural mantenham ao menos uma estabilidade econômica [...] O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou nesta terça-feira (02/04) a Visão Geral da Conjuntura, uma análise do desempenho da economia brasileira. Após o crescimento de 2,9% da economia em 2023, o Grupo de Conjuntura da

¹³ <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14993-ipea-preve-avanco-de-2-2-do-pib-neste-ano-e-estima-crescimento-de-2-5-para-2025>



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea revisou a projeção do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, elevando para 2,2% em 2024 e 2,5% em 2025.”

Inclusive, como apontado no informe sobre o futuro da agricultura no mundo até 2025 produzido pela FAO, o Brasil despontará até 2025 como o maior produtor de soja mundial, com uma produção atingindo 135 milhões de toneladas¹⁴, apontando que o volume será suficiente para abastecer tanto o setor de óleos vegetais como proteína para animais.

Tais projeções não só foram consideradas, como refletidas pelo Governo no próprio Plano Safra 2024-2025, em que houve a disponibilização de R\$ 400,59 bilhões¹⁵ de recursos, marcando crescimento de 9% frente ao ano safra anterior, o que já tem sido apontado pelos especialistas como um marco histórico no setor¹⁶.

Assim sendo, resta amplamente demonstrada a viabilidade econômica financeira dos Autores, na medida em que não só contam com a expertise necessária para prolongar ainda mais sua jornada de crescimento no setor, como contam com altas projeções para os próximos anos no plantio de soja.

IV. DA COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI 11.101/05.

Segundo os preceitos da Lei 11.101/05, é estipulado que a análise do pleito de Recuperação Judicial recai sobre a jurisdição onde repousa o epicentro da atividade primordial da parte Autora. Colige-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse contexto, ao se delinear a competência para a condução do procedimento concursal, torna-se imperativo a consideração do local que detém o status de principal estabelecimento, definido pela não necessariamente pela predominância das transações comerciais, mas sim o local que centraliza as atividades administrativas e gerenciais. Colige-se excerto:

¹⁴ <https://acsurs.com.br/noticia/brasil-sera-maior-produtor-de-soja-ate-2025/>

¹⁵ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>

¹⁶ [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R\\$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/)



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – [...] – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para a apreciação da recuperação judicial é do “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, entendendo-se por principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico, não necessariamente as sedes estatutárias ou contratuais. [...] (TJ-MT 10155709420218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022)

No presente caso, uma vez que todas as atividades são exercidas em arrendamentos e propriedade própria localizada na cidade de Manoel Ribas/PR, este é presente Juízo é o competente para julgar a demanda

Isso porque, em decorrência da regionalização das Varas de Falências e Recuperações Judiciais implementada neste ano pela Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, é estabelecido que a competência para julgar os incidentes relacionados a comarca de Manoel Ribas/PR, é atraída pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ao todo ponderado acima, é o presente para requer à Vossa Excelência que receba e conceda o **PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ante o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LREF, nos seguintes termos:

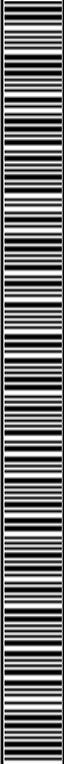
PRELIMINARMENTE

- Determine a inclusão das pessoas físicas dos sócios ao polo ativo da demanda, bem como confira o processamento do feito em regime de consolidação substancial, ante o preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J, da Lei 11.101/05;



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

NO MÉRITO

- b. Proceda com a nomeação de Administrador Judicial como prevê o art. 52, I da Lei 11.101/05, arbitrando os honorários preferencialmente em 1,5% do valor dos créditos concursais, de modo a se adequar a capacidade de pagamento atual dos Requerentes;
- c. Determine a dispensa da CND (Certidão Negativa de Débitos), na forma do art. 52, II da LREF;
- d. Com fulcro no art. 52, III, ordene o cumprimento ao disposto no art. 6º, da LREF, determinando a suspensão das execuções individuais correntes, bem como, que seja oficiado os sistemas de restrição de créditos tal qual SPC e SERASA para que seja procedam a baixa de protestos correntes e abstenham-se em proceder qualquer nova inscrição de créditos sujeitos no prazo do *stay period*;
- e. Determine a abertura de incidente específico para apresentação do RMA pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 52, IV da LREF, bem como, quanto as Habilitações e Impugnações de Crédito como prevê o art. 8, parágrafo único da mesma Lei, sob pena de não recebimento;
- f. A intimação de todos os interessados ao procedimento concursal, especialmente o Ministério Público e Fazendas Públicas nas esferas federal, estadual e municipal, com fulcro no art. 52, V da LREF;
- g. Determine a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LREF, intimando todos os credores listados e demais interessados a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias eventual habilitação ou divergência diretamente junto ao Sr. Administrador Judicial.

REQUERIMENTOS

- h. Visando dar azo ao cumprimento do art. 69 da Lei 11.101/05, seja oficiado a Receita Federal e a Junta Comercial para que procedam a anotação do sobrenome "em Recuperação Judicial" ao cadastro dos Requerentes;



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i. Por fim, seja determinado a publicação da decisão de deferimento do processamento no DJE para fins de contagem do prazo disposto no art. 53 da Lei 11.101/05.

VI. Das publicações e intimações.

Requerem todas as publicações e intimações dos atos realizados se deem **única e exclusivamente** em nome da Procuradora Judicial **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**, OAB/PR 36.441, sob pena de nulidade.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 11.514.974,00 (onze milhões quinhentos e quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais).

Termos em que pedem deferimento.

Maringá-PR, *data de inserção no sistema.*

ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

NELDEMAR SLEDER
OAB/PR 84.462

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU
OAB/PR 60.677

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939
OAB/MT 27.236-A / OAB/AM A1.330
OAB/BA 69.306 / OAB/PI 21.825

NATHALYA LOPES TORQUATO
OAB/PR 76.817

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES
OAB/PR 74.372

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA
OAB/PR 92.390

JENNIFER BARBARA YAMADA
OAB/PR 97.963

